



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.547 - SP (2013/0414015-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : TALITA ALCONCHE DE CAMPOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
FERNANDO ARAÚJO - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1 - As razões aduzidas pelo recorrente demandam imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.547 - SP (2013/0414015-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **TALITA ALCONCHE DE CAMPOS**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
FERNANDO ARAÚJO - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública, em favor de TALITA ALCONCHE DE CAMPOS, em face de decisão proferida às fls. 381/382, em que o agravo em recurso especial não foi conhecido, tendo em vista a aplicação do óbice contido no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Requer a agravante que *seja atribuída aos artigos 159 e 258 do RISTJ interpretação conforme ao artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, permitindo-se à defesa a realização de sustentação oral, quando do julgamento do presente agravo regimental - que submete ao colegiado o agravo em recurso especial -, mediante prévia intimação de membro da Defensoria Pública da União da data da sessão de julgamento* (fl. 402).

Aduz, ainda, que *embora de forma sucinta, houve, sim, a devida demonstração da dispensa de reexame de fatos e provas de forma clara e precisa e com o devido desenvolvimento argumentativo* (fl. 404).

Alega que *está suprida a exigência de impugnação da decisão denegatória do recurso especial* (fl. 404).

Requer a reforma da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja provido o agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.547 - SP (2013/0414015-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, necessário registrar que não há falar em violação ao princípio da ampla defesa, pela inexistência de sustentação oral, nos termos do art. 159 do RISTJ, em agravo regimental, conforme se observa dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Os arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ autorizam o relator, em matéria criminal, a negar seguimento a recurso de forma monocrática, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

3. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar, motivo pelo qual não há falar em violação do princípio da ampla defesa.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 385.450/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DO EXATO SENTIDO E ALCANCE DO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

I- O julgamento monocrático encontra expressa previsão legal no art. 38, da Lei n. 8.038/1990 e art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior, não havendo que falar em violação ao princípio da ampla defesa.

[...]

V- Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1277644/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/04/2014, DJe 25/04/2014)

No mérito, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, pois, conforme relatado, a decisão agravada fez incidir ao caso o Enunciado Sumular n. 182/STJ, conforme excerto ora colacionado, no que interessa:

[...] No caso em tela, não obstante tenha o agravante afirmado que a matéria alegada em recurso especial não demandaria reexame de provas, não logrou demonstrar tal fato, pois a simples negação da necessidade de reexame de provas e fatos não supre, de per si, a exigência de impugnação da decisão denegatória.

Com efeito, cabe ao recorrente demonstrar, de forma clara e precisa, com o devido desenvolvimento argumentativo, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse contexto, incide ao caso, por analogia, o teor do enunciado da Súmula n. 182/STJ, in verbis:

Pois bem. Ainda que se considere impugnados os impedimentos assinalados pelo Tribunal *a quo*, e apenas a título de argumentação, observa-se, na hipótese, que pretende o recorrente a absolvição, evidenciando insuficiência probatória.

Nesse aspecto, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram existirem provas suficientes da autoria e materialidade do delito imputado à agravante, conforme observa-se de alguns trechos do acórdão, transcritos a seguir (fls. 105/111):

*[...] Contudo, a prova de acusação se firmou em seu desfavor.
Com efeito.*

O policial militar Paulo César Rodrigues Candido teve ciência, no local do acidente, de que no momento em que a acusada tentou fazer a conversão à esquerda, para adentrar na Rua Adil Carlos Leoni, houve a colisão com uma moto que vinha em sentido contrário e na mesma rua, ratificando o local e o posicionamento dos veículos envolvidos, conforme as fotografias carreadas aos autos.

Ressaltou que o sítio do embate foi na mão de direção em que vinha a vítima, sendo certo que chegou a conversar com a apelante, a qual esclareceu que estava levando o filho a escola, com pressa, e, ao tentar fazer a conversão, "... viu a moto em cima, não tinha como tirar" (fls. 108/112vº).

Por seu turno, o seu colega de farda Antonio Alves Martins Junior relatou que, ao proceder à identificação do condutor do veículo Siena, localizou a ré num canto, muito abalada. O seu marido "... chegou querendo sugerir ser ele o condutor", tendo ela confessado que conduzia o aludido carro e que o exame médico, atinente à sua habilitação, estava vencido.

Concluiu que, "... pela forma que estavam posicionados os veículos e a vítima, ao depoente pareceu que o motociclista aguardava parado junto a um sinal de 'pare' de solo. A condutora do carro fez uma curva fechada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e em alta velocidade colidindo com ele".

A apelante estava muito nervosa e chorando, sendo necessário "chamar o resgate para ela que passou mal e admitiu todos os seus erros" (fls. 128/129).

Viviane Paniza da Cunha e Daniel Barbosa Gomes Ferreira, testemunhas ouvidas por iniciativa da defesa, não presenciaram o acidente, mas confirmaram a localização da escola que os filhos da acusada frequentavam, sendo a rua de mão dupla.

Acrescentou Daniel, ainda, que, antes dos fatos, via a vítima com frequência, a qual trafegava com o capacete no braço ou levantado, cobrindo apenas parte de sua cabeça, tendo conhecimento que ela conduzia sua motocicleta em alta velocidade.

Informou, ademais, que, na data do acidente, pegou o capacete do ofendido, que estava a aproximadamente 60 (sessenta) metros distante (fls. 137/137vº e 138/138vº).

Como se vê, emergiu límpido e extenuante de dúvidas que a apelante agiu com culpa, pois não observou as mais comzezinhas regras de trânsito e não tomou as cautelas mínimas exigidas.

Poderia e deveria, sim, ter se valido das precauções necessárias para efetuar qualquer manobra que pudesse colocar em risco a sua segurança via pública - o que, repita-se, não ocorreu -, devendo ser rememorado que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito " (artigo 28, da Lei nº 9.503/97), além do que, durante a manobra de mudança de direção, "... deverá ceder passagem (...) aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair" (artigo 38, § único, do mesmo diploma legal).

De outra banda, não se pode negar valia aos depoimentos prestados pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, pois estiveram presentes no palco dos acontecimentos e, com base nas informações colhidas e nas posições em que se encontravam os veículos envolvidos no sinistro, delinearam, de forma firme, os principais pontos constitutivos do delito, não havendo, ao mesmo tempo, sequer sugestão de que tivessem o mínimo interesse em incriminar a acusada injustamente, mormente diante do notório risco de eventual responsabilidade pelo crime de abuso de autoridade ou de denúncia caluniosa.

Cumprе ressaltar que as diferenças nas interpretações dos dados levantados no cenário do crime, ao contrário do que sugerido pela aguerrida defesa, não enfraquecem o quadro probatório, posto que tanto o policial Paulo quanto o seu colega Antonio deixam claro ter a acusada agido com culpa.

Aliás, é o que se depreende das fotografias de fls. 75/81 e do que foi retratado no croqui, elaborado por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência pela Polícia Militar (fls. 56/57vº).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os danos sofridos pelos veículos e, principalmente, a posição destes e o local onde a vítima foi encontrada e submetida aos primeiros socorros demonstram que a apelante se lançou a manobra de conversão à esquerda, sendo certo que, para tanto, invadiu a faixa contrária, momento em que interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pela vítima fatal, que, como já assinalado, tinha preferência de passagem.

Ademais, não é crível a versão de que o veículo da acusada já estava quase completando a conversão quando houve a colisão, uma vez que esta ocorreu de forma frontal e abrangeu o lado esquerdo, ou seja, o do motorista, denotando, ainda, que, observado, também, o local onde o carro parou, a mudança de direção se deu de maneira açodada e sem a preocupação em observar o fluxo contrário nesse momento.

Quanto à tese de que a vítima teria dado causa ao acidente, ao conduzir sua motocicleta em alta velocidade, bem assim, que não estava usando corretamente o capacete, assim se manifestou a Corte de origem:

[...] Entrementes, ainda que houvesse a comprovação de tais fatos, não existe, no âmbito penal, a compensação de culpas, não podendo, por isso mesmo, prevalecer qualquer tese exculpatória, com o fim de isentar a ré de sua responsabilidade, posto que o eventual comportamento concorrente da vítima não a exclui.

Com isso e diante do contexto-fático probatório constante dos autos, não há como se afastar a culpa da apelante ou, ainda, cogitar-se em culpa exclusiva da vítima, porquanto não pairam dúvidas acerca da culpabilidade da acusada.

Agindo como agiu, procedendo à condução de veículo sem observar as cautelas necessárias para efetuar a conversão, a ocorrência de um acidente constituía fato plenamente previsível, o que ainda mais ressalta sua conduta culposa.

Portanto, a condenação da acusada era mesmo imperativa e foi bem decretada.

Assim, verifica-se que pretende o agravante rediscutir as razões que levaram as instâncias ordinárias a concluir que existem provas suficientes da autoria e materialidade do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, imputadas à agravante.

Ocorre, todavia, que rever o entendimento consignado na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 459.499/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão objurgado, ao manter a decisão do Juízo de primeiro grau que entendeu por condenar o ora agravante como incurso no art. 302, parágrafo único, III, do CTB, alicerçou-se nos elementos constantes nos autos, portanto, para mudar o julgado, seria necessário, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

ALEGADA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2. Este Sodalício possui jurisprudência pacificada no sentido de que no direito penal não se admite a compensação de culpas, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ.

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA.

3. A via adequada para atribuir efeito suspensivo ao apelo nobre é a medida cautelar ou, quando a situação se mostrar excepcional, o que não ocorre no caso em comento.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 237.618/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0414015-3

AgRg no
AREsp 453.547 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00473756820088260114 1140120050473755 125508 12552008 20080473755
473756820088260114

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TALITA ALCONCHE DE CAMPOS
ADVOGADOS : FERNANDO ARAÚJO - DEFENSOR DATIVO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALITA ALCONCHE DE CAMPOS
ADVOGADOS : FERNANDO ARAÚJO - DEFENSOR DATIVO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.